



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31, DE 2024 (Do Sr. Aécio Neves)

Altera a Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, para permitir que a situação de desequilíbrio fiscal de estados que tenham aderido ou venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal seja equacionada de forma definitiva, mais eficiente e com menor custo social, assegurando-se, em maior medida, a autonomia dos entes federados prevista na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, para permitir que a situação de desequilíbrio fiscal de estados que tenham aderido ou venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal seja equacionada de forma definitiva, mais eficiente e com menor custo social, assegurando-se, em maior medida, a autonomia dos entes federados prevista na Constituição Federal.

Art. 2.º A Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9.º-A.

§ 1.º

I – Estabelecer, como encargos de normalidade, que, nos primeiros dez anos após a celebração ou a revisão do contrato de refinanciamento mencionado no *caput*, serão adotadas as seguintes condições:

- a) juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado e atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo;
- b) Os encargos de que trata o inciso I ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais;
- c) Para fins de aplicação da limitação referida na alínea “b”, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 2% a.a. (dois por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic;
- d) O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

II – Estabelecer, como encargos de normalidade, após o prazo mencionado no inciso I, serão adotadas as seguintes condições:

- a) atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, observadas as regras constantes nas alíneas “b” a “d” do inciso I.

I-A – encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3.º da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, assim como os dividendos de empresas estatais estaduais e de suas subsidiárias;

§ 2.º

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 600 (seiscentos) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

.....” (NR)

Art. 3.º Fica vedada a transferência de controle ou de participação acionária em empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ou do Distrito Federal, assim como de suas subsidiárias, ou de empresas controladas por esses entes federados para a União, para o pagamento de débitos de qualquer natureza.

Art. 4.º Ficam revogados o inciso I do § 1.º do art. 2.º, o inciso I do art. 8.º e o inciso VI e os §§ 2.º e 3.º do art. 11 da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a Constituição Federal confira um forte prestígio à União, ente central de nossa federação, ao enumerar suas competências administrativas exclusivas e legislativas privativas nos amplos róis contidos em seus artigos 21 e 22, a presença das competências comuns (artigo 23) nos leva a afirmar, com amplo respaldo doutrinário e jurisprudencial, que nossa Carta Política organizou as competências federativas de forma a exigir uma ação *cooperativa* entre União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, na ambiência de um federalismo cooperativo, como o nosso, “o princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados” (STF, ACO 3.121, rel. Min. Rosa Weber, j. 13.10.2020, P DJE de 27.10.2020).

Assim, compete *conjuntamente* aos três entes federados, cuja união indissolúvel forma o Estado brasileiro (art. 1.º da Constituição Federal), dentre outras medidas, promover o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e

reduzir as desigualdades sociais e regionais (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3.º, incisos II e III, de nossa Carta Política), por meio do exercício de competências comuns que envolvem “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (destaquei); “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”; “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (destaquei); “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (destaquei), “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (destaquei), dentre as várias outras elencadas no artigo 23 da Constituição Federal.

Se, de um lado, mostra-se muito importante, para a saúde da nossa própria federação, que os entes subnacionais honrem com as dívidas que contraíram ou venham a contrair junto à União, tem-se, por outro, como igualmente relevante, que, nos programas de refinanciamento de dívidas empreendidos pelo ente central da federação, como é o caso do Regime de Recuperação Fiscal adotado em 2017 e parcialmente aperfeiçoado em 2021, seja preservada, minimamente, a capacidade dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios de arcar com suas responsabilidades constitucionais comuns, em benefício dos indivíduos que habitam em seus respectivos territórios.

Há que se evitar, nesse contexto, que a União atue simplesmente como uma “instituição financeira”, fixando índices, encargos e prazos que, na prática, inviabilizam o desempenho das atribuições constitucionais dos demais entes.

Buscando o equilíbrio entre essas relevantíssimas premissas, considero que o Regime de Recuperação Fiscal deve evoluir ainda mais, para que passe a assegurar, efetivamente, a

recuperação fiscal de estados e, eventualmente, do Distrito Federal, sem restringir demasiadamente a autonomia que lhes é garantida pela Constituição Federal de 1988 e sem prejudicar a possibilidade de realização dos investimentos necessários ao cumprimento dos objetivos fundamentais preconizados pela própria Carta Cidadã, acima elencados.

É o que proponho, por meio deste Projeto de Lei Complementar.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado Aécio Neves
PSDB/MG